

# MUNICÍPIO DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

### LEI № 055, 04 DE SETEMBRO 1993.

(Oriunda do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas prerrogativas legais, "APROVOU", e eu PREFEITO MUNICIPAL "SANCIONO" a seguinte

LEI

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto estrutura o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Ibaiti, do Ensino de 1º à 48 Séries e de 5º à 8 Séries, do 10 Grau e Pré-Escolar e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Art. 2º Para efeito dessa Lei, entende-se:

I- Integrante do Quadro Próprio do Magistério, que nas Unidades Escolares, creches todo Professor e demais Órgãos ligados à Educação, ministra, assessora, planeja, programa, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede Municipal.

Art. 3º O integrante do Quadro Próprio compreende as seguintes categorias: do Magistério

- I- Pessoal Docente.
- II- Pessoal Técnico-Administrativo.
- § 1º Entende-se por Pessoal Docente, o conjunto de Professores que nas Unidades Escolares, ministram o ensina sistemático no desempenho de atividades docentes.
- § 2º Entende-se por Pessoal Técnico-Administrativo, conjunto de Professores que, possuindo a respectiva qualificação e notória experiência e conhecimento, eventual- mente desempenhe no Órgão Municipal de Educação, atividades de administração, direção, planejamento, assessoria, coordenação, orientação, supervisão, assistência e outras similares no campo da educação, respeitada a legislação em vigor que não conflitar com o presente Estatuto.
- § 3º O exercício eventual das funções referidas no parágrafo 20 não representará desvio da função, nem descaracterizará a situação funcional do professor na carreira do Magistério.



#### ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Para a função de Auxiliar Administrativo (Secretário em Unidade Escolar e/ou órgão Municipal de Educação), poderá ser aceito elemento habilitado a nível de 2º Grau e com prática em datilografia.

Art. 4º Ficam estabelecidos como cargos de confiança da escolha do Chefe do órgão Municipal de Educação:

- a) Coordenação, Orientação e Supervisão da Zona Rural (O.M.E.).
- b)- Coordenação, Orientação e Supervisão da Zona Urbana (O.M.E.). c) Coordenação, Orientação e Supervisão do Pré-Escolar (O.M.E.).
- d)- Secretaria do Órgão Municipal de Educação (A nível de documentação) (O.M.E.).
- e)- Coordenação, Orientação e Supervisão do Ensino Supletivo (O.M.E.).
- f)- Coordenação de Biblioteca Municipal Escolar (D.M.E.).
- g)- Coordenação de Biblioteca Pública Municipal (D.M.C.).
- h)- Coordenação de Esportes das Escolas Municipais (D.M.E.).
- i)- Coordenação de Merenda Escolar (D.M.C.).
- j)- Coordenação, Supervisão e Orientação em Unidade Escolar.
- I)- Secretaria de Unidade Escolar.
- m)- Auxiliar de Secretaria (D.M.E. e/ou Unidade Escolar).
- n)- Direção de Escola.
- o)- Chefia da Divisão de Ensino (O.M.E.).
- § 1º Com relação ao processo de escolha no "caput" do presente, ficam excluídos os Diretores de Escolas e Che- fia da Divisão de Ensino, que serão indicados para a função, pelo Chefe do órgão Municipal de Educação em comum acordo com o Prefeito Municipal.
- § 2º O Chefe do órgão Municipal de Educação será escolhi do única e exclusivamente pelo Sr. Prefeito Municipal, se guindo critérios de habilitação, competência e responsabilidade, conforme o Art. 75, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.
- § 3º Para preenchimento dos cargos relacionados neste Artigo, alíneas e parágrafos deverá obedecer ao disposto no Art. 75, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal.



# MUNICÍPIO DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II

DO INGRESSO AO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Art. 5º O Quadro Próprio do Magistério Municipal de Ibaiti, é composto de Professores regidos pelo Regime Estatutário.

Art. 6º ingresso no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á mediante o Concurso de Provas e Títulos, cujos critérios serão estabelecidos por Edital de Concurso e nos termos do presente Estatuto, no que for aplicável.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO PLAND DE PAGAMENTO E DA PROMOÇÃO DO MAGIS- TÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Art. 7º A carreira do integrante ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, far-se-á, dentro de 04 (quatro) níveis de atuação.

Art. 8º Entende-se por nível, o quadro em que o Professor integra conforme o seu grau de habilitação profissional da Tabela de Carreira (Anexo I deste Estatuto e Anexo IV do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

Parágrafo Único: Ficam estabelecidos os níveis 01-M, 02-M, 03-Me 04-M.

Nível 01-M: Compreende o Professor do Magistério Municipal que não possui habilitação mínima específica no 20 Grau, de Magistério (Professor leigo).

Nível 02-M: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui habilitação mínima específica no 20 Grau, de Magistério e Auxiliar Administrativo com qualquer outra habilitação a nível de 22 Grau.

Nível 03-M: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui Grau Superior com Licenciatura Curte específica na área de atuação do Magistério.

Nível 04-M: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui Grau Superior, obtido em Licenciatura Plena ou Curta, desde que tenha concluído 1 (um) ano de Estudos Adicionais, específico a área de atuação do magistério.

Art. 9º Cada nível é composto de 11 (onze) referencias, sendo a primeira referencia correspondente ao vencimento inicial do nível, e as demais correspondentes aos avanços diagonais dispostos nesta lei, conforme anexo III.



ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: As especificações de cada nível compreendem os seguintes elementos denominação, carga horaria semanal e referências.

Art. 10 O professor que se enquadra nos termos deste estatuto ingressará diretamente no seu nível, conforme habilitação especifica e comprovada por documentos.

Art. 11 O Professor de Pré-Escolar e de 1 à 4 Séries, sem habilitação específica a nível de 2º Grau, isto é, sem Magistério, será considerado Leigo, permanecerá no Nível 01-M e somente depois de concluir estudos a nível de 2º Grau, em Magistério, ingressará diretamente no seu nível de habilitação específica.

Parágrafo Único: Para ministrar aulas de 5º à 8º Séries, considerar-se-á a habilitação específica de 30 Grau do professor, na área de Magistério, independente do 20 Grau, bem como no caso de Auxiliar Administrativo, será considerada também a habilitação de 3º Grau, independente da área.

### CAPÍTULO II

### DO PLAND DE PAGAMENTO

Art. 12 O Plano de Pagamento do Magistério Municipal de Ibaiti, obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante nas tabelas dos anexos I deste Estatuto e Anexos IV e IX, respeitando os critérios da Lei nº045/93, de 16/07/93:

- 1-Fica estabelecido para os Professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, um piso salarial Mínimo de ingresso já estabelecido em lei, o qual fica fazendo parte integrante do presente Estatuto.
- 11-O vencimento inicial dos Níveis 01-M, 02-M, 03-M corresponderá ao Piso Salarial constante do Anexo IX Lei nº045/93 de 16/07/93. 04-M da

Parágrafo único: O professor concursado e habilitado que atua de 59 a Ba Séries, não havendo aulas de sua disciplina em número suficiente para cobrir sua jornada semanal em apenas 1 (um) estabelecimento ou em apenas 1 (um) turno, a sua carga horária semanal será completada em outro turno ou estabelecimento, percebendo a regência de classe de acordo com sua carga horária semanal.

Art. 13 Fica garantido a todo professor e/ou auxiliar administrativo a percepção do adicional por tempo de serviço a cada quinquênio de efetivo exercício, de forma progressiva e cumulativa.

### Art. 14 Para efeito dessa lei, entende-se:

1-Por vencimento inicial ou remuneração, aquele estabelecimento para cada nível no inicio da carreira, correspondente a referência 01 (um).



### **ESTADO DO PARANÁ**

II- Por vencimento básico ou remuneração, aquele estabelecimento por cada referência do nível, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas pelo professor.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 15 A promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de Avanço Vertical e Diagonal.

§ 1º Por Avanço Vertical entende-se a progressão de um para outro Nível conforme o grau de habilitação, mediante requerimento do interessado acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º A promoção por Avanço Diagonal é a progressão de uma para outra das referências de um mesmo Nível, mediante o acréscimo de 2% (dois por cento) progressivo ao vencimento do Professor, a cada passagem para a referência consecutiva, conforme requisitos constantes do anexo III. A promoção por Avanço Diagonal dar-se-á mediante concurso de provas de títulos, merecimento e desempenho profissional, a cada 2 (dois) anos, seguindo critérios conforme consta do Anexo III, podendo atingir até 2 (duas) referências a cada avanço.

§ 3º O professor da Zona Rural poderá atingir até 3 (três) referências a cada avanço, desde que sendo avaliado por comissão competente, venha a merecer.

Art. 16 Não poderá ser promovido o professor em estágio probatório, aposentado e em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 17 O Professor promovido ocupará no Nível superior referência correspondente aquela em que se encontrava no Nível anterior até atingir a referência limite.

Parágrafo Único: Após o término do estágio probatório, de dois anos, o Professor e/ou Auxiliar Administrativo estará apto a participar do concurso de promoção.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Art. 18 Vencimento é a retribuição pecuniária para o Professor e/ou Auxiliar Administrativo pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao Nível fixado em Lei.

Art. 19 Qualquer aumento ou abono concedido aos funcionários públicos em geral, será extensivo ao Professor.



### **ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo Único: Sempre que os vencimentos do Professor forem reajustados ou aumentados, será publicada a respectiva Tabela de Valores.

- Art. 20 Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento ou remuneração do Professor.
- § 1º Para o cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a 1 (um) dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal e da Regência de Classe, não alcançando a falta, o desconto semanal remunerado do Professor.
- § 2º As horas extraordinárias em regência de classe serão remuneradas à razão normal, considerando-se para cálculo o valor do vencimento. (Ex: 20 horas/aula + 1 horas/aula em contraturno).
- Art. 21 Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência pelo livro ponto, a que ficam obrigados todos os Professore e/ou Auxiliares Administrativos.
- Art. 22 O adicional por tempo de serviço devido a partir da data em que o Professor completar o respectivo quinquênio, terá incorporação, mediante requerimento do interessado, inclusive para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- § 1º Na hipótese de não ocorrer no mês, o efeito será retroativo a data de sua aquisição.

### CAPÍTULO II

### **DAS VANTAGENS**

- Art. 23 Além do vencimento ou remuneração do cargo, o professor poderá receber as seguintes vantagens financeiras:
  - I- Gratificação
  - II- Ajuda de custo e/ou daria quando ausentar-se a serviço da educação.
  - III- Salário famílias.

### SEÇÃO I

### DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 24 Conceder-se-á gratificação ao professor:
  - I- Pela regência de classe.
  - II- pelo exercício em cargo de confiança.
  - III- pelo trabalho no período noturno.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 25 Ao professor Regente de Classe, será atribuído uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) do valor do vencimento ou remuneração de seu Nível, incorporável aos proventos d sua aposentadoria se houver exercido por 5 (cinco) anos consecutivos a regência de classe.

- § 1º A gratificação de que trata este artigo será paga exclusivamente aos Professores que de fato exercerem função docente, ou seja, o titular da sala de aula, bem como ao Professor Auxiliar em caráter efetivo, e somente enquanto perdurar essa condição e que tenha no mínimo 2 alunos na sala de aula, Zona Urbana e 10 alunos, Zona rural.
- § 2º Os Professores que ocuparem funções técnicas, pedagógicas e administrativas nas Unidades Escolares e Órgão Municipal de Educação, receberão uma gratificação sobre seus vencimentos ou remuneração, conforme o Anexo IV c Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, desde que possuam a habilitação para o exercício da função, a qual será incorporada aos proventos de sua aposentadoria houver exercido por 5 (cinco) anos consecutivos.
- § 3º Será concedida uma gratificação correspondente 5% (cinco por cento) do seu salário básico, por período noturno, a todo Professor que ministrar aulas no período noturno.
- Art. 26 Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o professor perceberá também a gratificação mensal correspondente a 1/3 (um terça) de seu vencimento básico, desde que tenha 10 alunos, incorporável aos proventos aposentadoria, se houver exercício essa função, por período nível inferior a 5 (cinco) anos.
- § 1º Só poderá ser designado para o exercício em atividade de educação especial, o professor que possuir habilitação especifica nessa área.
- Art. 27 Os integrantes do quadro próprio do magistério municipal que exercerem o cargo de confiança, conforme art. 4º deste estatuto, receberão gratificação de cargo, de acordo com o anexo IV do estatuto dos funcionários públicos municipais.